

*Recurso Extraordinário*  
*n.º 256.588-1 Rio de Janeiro*

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**RECORRENTES:**

**ADVOGADOS:**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS**

TAXA – LIMPEZA PÚBLICA – COLETA DE LIXO – LEI N.º 10.253/89 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação a qual guardo reservas, o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implica inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, § 2.º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 232.393-1/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e julgado perante o Pleno em 12 de agosto de 1999.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimi-

dade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO — RELATOR

---

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 256.588-1 RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECORRENTES:

ADVOGADOS:

RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou o reconhecimento da harmonia com a Carta Política da República da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, já que preenchidos os requisitos da divisibilidade e especificidade, o Colegiado registrou inexistir a identidade de base de cálculo entre a referida taxa e o Imposto Predial e Territorial Urbano (folha 250 à 253).

Nas razões do recurso, articula-se com o malferimento do artigo 145, inciso II e § 2º., do Diploma Maior, insistindo-se na inconstitucionalidade da exação, seja porque não atendidos os pressupostos atinentes à divisibilidade e especificidade, seja em razão da coincidência da base de cálculo com o Imposto Predial e Territorial Urbano (folha 280 à 290).

O Município apresentou as contra-razões de folha 369 à 375, ressaltando a constitucionalidade da taxa em exame.

O Juízo primeiro de admissibilidade teve por não configurada a ofensa à Constituição, decorrendo o processamento do recurso do provimento dado a agravo, quando consignei:

*Salta aos olhos a relevância da articulação dos Agravantes. O pragmatismo, a procura por recursos não se sobrepõem à necessidade de a taxa, considerado um certo serviço, ter correspondência com o respectivo custo. Ora, área, em si, de imóvel não serve à definição exigida pela Constituição Federal. Na espécie, nota-se, ao menos, a contrariedade aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.*

É o relatório.

---

## **RE 256.588-1**

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais da recorribilidade. Os documentos de folhas 13, 14, 291 e 292 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 21 de dezembro de 1995, quinta-feira (folha 255), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 5 de janeiro imediato, sexta-feira (folha 280) e, portanto, no prazo assinado em lei.

Resta o exame do específico, que é a ofensa à Constituição. Em 12 de agosto de 1999, foi encerrado, no âmbito do Pleno, o julgamento do Recurso Extraordinário no. 232.393-1/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, versando sobre matéria idêntica a envolver o Município de São Carlos. Na ocasião, defendi a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo instituída. Todavia, fui voz isolada, tendo o Colegiado Maior concluído pela harmonia da exação prevista na lei local no. 10.253/89 com o Diploma Maior, uma vez que o fato de a respectiva alíquota variar em função da metragem do imóvel (fator que constitui um dos elementos que integram a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano), não implica identidade com a base de cálculo do tributo. Afastou assim a indicada violência ao artigo 145, § 2º., da Constituição Federal. Eis como a matéria ficou sintetizada:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO, BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.*

*I – O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU – a metragem da área constituída do imóvel – que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU; o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.*

*II – R.E. não conhecido.*

Destarte, ressaltando o ponto de vista pessoal, curvo-me ao entendimento da maioria e não conheço do recurso.

## **SEGUNDA TURMA**

### **EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO No. 256.588-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECORRENTES:

ADVOGADOS:

RECORRIDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, 2.<sup>a</sup> Turma, 29.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.  
Carlos Alberto Cantanhede

Coordenador

## **COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**

D.J. 09.11.2001

EMENTÁRIO no. 2 0 5 1 – 5

09/10/2001 — SEGUNDA TURMA

### **EDCL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.588-1 RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMBARGANTES:

ADVOGADOS:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CF, art. 145, II.

I. Taxa de Coleta de Lixo: especificidade e divisibilidade do serviço. Cf, art. 145, II : inoportunidade de ofensa.

II. Embargos de declaração acolhidos para o fim de suprir omissão, mantido o acórdão embargado.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, receber os embargos de declaração para suprir omissão, sem efeitos modificativos. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

**NÉRI DA SILVEIRA**

PRESIDENTE

**CARLOS VELLOSO**

RELATOR

---

**EDCL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
N. 256.588-1 RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMBARGANTES:

ADVOGADOS:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **embargos de declaração** opostos por \*\*\*\*\* de acórdão assim ementado:

*“TAXA – LIMPEZA PÚBLICA – COLETA DE LIXO – LEI N. 10.253/89 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implica inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, § 2º., da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário no. 232.393-1/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e julgado perante o ple- no em 12 de agosto de 1999.” (fls. 512).*

Alegam os **embargantes**, em síntese, que o julgado foi omissivo em relação *“ao outro fundamento que ensejou o presente recurso, a violação ao inciso II do mesmo art. 145 da Constituição Federal, segundo o qual a cobrança de taxa tem de estar vinculada a prestação de um serviço público específico e divisível”*. (fls. 516).

Os recorrentes, pedem, ao final, o suprimento da omissão apontada.

Instado a se manifestar, o embargado, **Município do Rio de Janeiro**, sustenta, **preliminarmente**, o **não cabimento** dos embargos dado que eles almejam conferir efeito modificativo ao recurso interposto, o que configura eficácia **contra legem**, vale dizer, não permitida nos ter-

mos do art. 523 do C.P.C.; **no mérito**, pede a **rejeição** dos embargos, tendo em vista que os serviços de limpeza são específicos e divisíveis porque cada um dos proprietários dos imóveis situados na rua onde estes serviços são prestados deles se beneficiam e têm de dar a contrapartida e arcar com o pagamento correspondente a estes serviços prestados e postos à disposição.

É o relatório.

---

## **EDCL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.588-1 RIO DE JANEIRO**

### **V O T O**

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator) : - O acórdão, que julgou a apelação interposta por \*\*\*\*\* , afastou a taxa de iluminação pública. Quanto à taxa de coleta de lixo, entendeu-a devida (fls. 250/254). Houve voto vencido relativamente à taxa de iluminação pública (fls. 254). Daí os embargos infringentes do Município do Rio de Janeiro (fls. 256/265).

\*\*\*\*\* interpueram recurso extraordinário (fls. 280/290), ao qual foi negado provimento.

Vêm, agora, com os presentes embargos de declaração, sustentando que o acórdão omitiu-se relativamente à questão do art. 145, II, da Constituição Federal.

A matéria, entretanto, não oferece dificuldade. É que o acórdão reconheceu a especificidade e divisibilidade do serviço que constitui a hipótese de incidência da taxa de coleta de lixo. Es

“(…)

*Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, razão assiste à decisão exarada, visto que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode estar assentada na vontade tributária municipal, com relação à regularidade de sua cobrança.*

*Assim é que, patente o fato gerador e verificada a possibilidade de sua especificidade e divisibilidade, tem-se por regular a vontade defluída do Poder Público em ver satisfeita, por via da Taxa, os serviços prestados ou postos à disposição da individualidade e da coletividade na especialidade da coleta do lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralos e assistência sanitária.*

*A coleta do lixo domiciliar, por si só, justifica a utilização do serviço e a contraprestação do contribuinte, de forma a atender ao caráter **ut singuli** do tributo consignado no art. 103 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro e que tem sua cobrança definida a teor de disposto dos arts. 107 e 108, do diploma legal referido.*

*(...)” (fls. 252)*

Tratando-se de taxa de coleta de lixo – coleta de lixo domiciliar – é patente a especificidade e a divisibilidade do serviço prestado ao contribuinte. No caso, com base na matéria fática, decidiram as instâncias ordinárias no sentido acima indicado.

Do exposto, acolho os embargos para suprir a omissão para esclarecer a inocorrência de ofensa ao art. 145, II, da CF, mantido, portanto, o acórdão embargado.

## **EXTRATO DE ATA**

EDCL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 256.588-1

PROCED: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMBTES.: \*\*\*\*\*

ADVDS.:

EMBDOS.: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma recebeu os embargos de declaração para suprir omissão, sem efeitos modificativos. Ausente,

justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.  
2ª. Turma, 09.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

Antonio Neto Brasil

Coordenador